TEMA: Direitos Humanos; Sustentabilidade e Tecnologias sob a ótica dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS.

FACULDADE METODISTA
CENTENÁRIO

LIBERDADE DE EXPRESSÃO X DISCURSOS DE ÓDIO NA INTERNET

Daniela Pistoia Bettker¹ Patrícia dos Reis²

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre o direito fundamental à liberdade de expressão e sua relação com os discursos violentos, ofensivos e odiosos proferidos na internet. Quer verificar se tais discursos estão protegidos pela liberdade de expressão, ou, se podem configurar discursos de ódio na rede.

Atualmente, estes modelos discursivos estão cada vez mais presentes na internet e são disseminados imbuídos do livre exercício de um direito, qual seja, liberdade de expressão, consagrado como fundamental à pessoa humana. Todavia, este direito não é absoluto e, portanto, sempre que transcender seus limites atingindo direito alheio, pode estar sendo utilizada para propagar discursos de ódio

2 METODOLOGIA

A metodologia utilizada para o desenvolvimento dessa pesquisa foi o método de abordagem dedutivo, de procedimento histórico e comparativo, bem como, a técnica de pesquisa bibliográfica.

3 DESENVOLVIMENTO

No decorrer dos anos houveram muitas mudanças em termos de comunicação, especialmente após a era moderna, com o advento das Tecnologias de Informação e Comunicação, sobretudo a internet, que, para Castells "é um meio de comunicação que permite, pela primeira vez, a comunicação de muitos com muitos, num momento escolhido, em escala global. (CASTELLS, 2003, p.8). Diante disso, o direito à informação conquistou um grande

¹ Advogada e Egressa do Curso de Direito da Faculdade Metodista Centenário - FMC. Endereço eletrônico: danipistoia@hotmail.com

² Professora do Curso de Direito da Faculdade Metodista Centenário – FMC. Endereço eletrônico: patricia.reis@centenario.metodista.br



TEMA: Direitos Humanos; Sustentabilidade e Tecnologias sob a ótica dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável - ODS.

FACULDADE METODISTA
CENTENÁRIO

espaço nessa nova era digital, à medida que existe uma distribuição de informações que pode ser considerada sem fronteiras.

Dentre tantos aspectos positivos trazidos pela internet, cumpre destacar o surgimento das redes sociais, definidas por Recuero (2006, p. 26) como "um conjunto de dois elementos: atores (pessoas, instituições ou grupos; os nós da rede) e suas conexões (interações ou laços sociais)". Estas redes possibilitam a interação entre amigos, familiares e desconhecidos de modo rápido, fácil e acessível, além de permitir o compartilhamento de informações, opiniões, reinvindicações e liberdade de expressão.

No entanto, por vezes os usuários destas redes as utilizam para disseminar discursos e opiniões de cunho violento, preconceituoso e ofensivo, com a sensação de anonimato, haja vista que estão atrás de aparelhos eletrônicos e, portanto, "inalcançáveis", imbuídos do direito à liberdade de expressão. Segundo Palfrey e Gasser (2011, p. 108) está-se diante de uma nova teoria chamada de "teoria da desinibição".

Diante disso, resta necessário compreender de fato, do que se trata o direito fundamental à liberdade de expressão. Proveniente da liberdade de pensamento, segundo Silva (2014, p.246), "se caracteriza como a exteriorização do pensamento no seu sentido mais abrangente [...] Trata-se da liberdade de o indivíduo adotar a atitude intelectual de sua escolha: quer um pensamento íntimo, quer seja a tomada de posição pública; liberdade de pensar e dizer o que se crê verdadeiro". Tal direito encontra-se previsto no artigo 5°, inciso IV da Constituição Brasileira de 1988, disciplinando ser "livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato" (BRASIL, 1988).

Contudo, registra-se que a liberdade de expressão não é um direito absoluto, "podendo ser restringida quando sua manifestação configurar abuso de direito ou ir de encontro ao disposto na Constituição" (BOCCHI, 2014, p.28). Necessário se faz então, identificar quando um discurso se encontra na esfera de proteção à liberdade de expressão, e quando configura abuso.

Para Stroppa e Rothemburg (2015, p. 453) o segredo está no reconhecimento de que liberdade de expressão, "[...] tanto em sua perspectiva individual, como na coletiva, serve de fundamento para o exercício de outros direitos fundamentais e para a própria democracia enquanto regime que requer a formação de uma opinião pública livre". Seu caráter não é absoluto, ao passo que, "é restringível diante de discursos discriminatórios", configurando-se um abuso de direito.



TEMA: Direitos Humanos; Sustentabilidade e Tecnologias sob a ótica dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS.

FACULDADE METODISTA
CENTENÁRIO

Neste viés, a liberdade de expressão aliada à internet nem sempre é utilizada da melhor forma, absorvendo apenas seus aspectos positivos. Por vezes, a liberdade conferida pela internet e garantida constitucionalmente, é utilizada para a disseminação de discursos de ódio.

Conceitualmente, segundo Brugger (2007, p.118), estes discursos referem-se "a palavras que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas". Sendo assim, a liberdade de expressão pode se submeter a limites diante destes comportamentos discursivos, "pois deixa de ser absoluta quando resvala no extremismo do discurso de ódio".

Desse modo, é possível constatar que, por vezes, as pessoas ao utilizarem das redes sociais na internet, emitem suas opiniões e convicções, sem observam tais limites, à medida em que acabam disseminando discursos odiosos que, segundo

Segundo Silva et al (2011, p. 447), os discursos de ódio compõe-se de dois elementos básicos: "discriminação e externalidade. É uma manifestação segregacionista, baseada na dicotomia superior (emissor) e inferior (atingido) e, como manifestação que é, passa a existir quando é dada a conhecer por outrem que não o próprio autor".

No mesmo sentido, Goés (2004, p. 21) explana que o ódio surge do sentimento de amaeaça por um organismo, processando mudanças bioquímicas em seu interior, que o farão agir de forma agressiva. Ainda, para o autor (2004, p. 28), o ódio é uma reação de defesa e, portanto, o homem passa a atacar o diferente, imbuído de uma força superior que diferencia o agressor do agredido.

Quando esse tipo de discuro é proferido na internet, sua proporção torna-se ainda maior, ao passo que, atualmente, por transcender fronteiras, a internet é o maior meio de comunicação global, ploriferando esse tipo de discurso para o mundo em fração de segundos, por um período indeterminado. Ademais, é possível encontrar jogos, imagens, piadas, dentre outras formas de proliferação desses discursos, tornando o ciberespaço um "campo de batalha virtual" (GOES, 2004, p. 438-439).

Contudo, segundo o autor acima citado, a internet é um campo neutro, que depende do comportamento dos seus usuários. Todavia, pode vir a possuir um potencial destrutivo, sempre que "mentes degeneradas", diante da impossibilidade de vencer o ódio que as consomem, "[...] maquinam em sua solidão patológica [...]", formas de eliminação do outro, que é diferente (GOES, 2004, p. 439).

TEMA: Direitos Humanos; Sustentabilidade e Tecnologias sob a ótica dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS.

FACULDADE METODISTA
CENTENÁRIO

Nesse sentido, é possível verificar que a liberdade de expressão acaba no limite do direito do outro, uma vez que é assegurado o direito de não discriminação. Ainda, cabe ressaltar que "nas manifestações de ódio, os destinatários são feridos por pertencerem a um determinado grupo que é discriminado. Logo, o indivíduo é violado exatamente naquilo que o identifica como pertencente daquele determinado setor da sociedade" (CORDECH, 2009, p. 102). Sendo assim, o discurso de ódio não é voltado para uma pessoa específica, se trata de um insulto baseado em uma característica coletiva que pertence a um determinado grupo.

Em que pese a existência desse problema na atualidade, os usuários da rede ainda possuem dificuldade no que tange a impor limites para o direito à liberdade de expressão, fazendo com que a propagação de discursos odiosos continue, convencidos de estar no exercício de um direito, que não é absoluto.

4 RESULTADOS E CONCLUSÕES

A presente pesquisa buscou demonstrar quais os limites entre o direito fundamental à liberdade de expressão e os discursos de ódio na internet. Nesse viés, foi possível demonstrar que, mesmo diante de inúmeras potencialidades trazidas por esta, a exemplo das redes sociais, há riscos interpretativos no ciberespaço, dentre eles, a sensação de anonimato e irresponsabilidade, que permite aos seus usuários proferir discursos de ódio, imbuídos do direito fundamental à liberdade de expressão.

Todavia, restou comprovado que este direito não é absoluto, devendo ser, portanto, limitado. Pois, à medida que viola direito alheio, perde sua efetividade, se tornando um abuso de direito. Ademais, por se tratar os discursos de ódio, de discursos violadores e segregacionistas, podem gerar consequente responsabilização.

Diante do problema e discussão apresentados, conclui-se que há uma necessidade de que a temática em questão seja levada a conhecimento da sociedade, eis que por vezes, os indivíduos não conhecem os limites dos seus direitos, quiçá os seus deveres, sobretudo, quando estes se transportam para suas vidas e relações online. Ainda, o referido tema se faz de pertinente discussão em eventos acadêmicos, eis que ainda há muito a discutir e pensar sobre os conflitos discursivos na internet e a necessidade de se efetivar direitos.

TEMA: Direitos Humanos; Sustentabilidade e Tecnologias sob a ótica dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS.

FACULDADE METODISTA

CENTENÁRIO

REFERÊNCIAS

BOCHI, PaullinaLuise. **Liberdade de expressão e discurso do ódio - uma análise da jurisprudência norte-americana e brasileira**. 2014.61p. Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2014. Disponível

em:https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/127561/TCC%20%20Paullina%20 Luise%20Bochi.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 10 nov. 2021.

BRASIL, Constituição Federal da República de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 10 nov. 2021.

BRUGGER, Winfried. **Proibição ou proteção do discurso do ódio?** Algumas observações sobre o direito alemão e o americano.Revista de Direito Público, Brasília, v. 15, n. 117, jan.mar. 2007.

CASTELLS a, Manuel. **A Galáxia da Internet**: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

CODERCH, Pablo Salvador. Apud MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. Liberdade de expressão e discurso do ódio. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 102.

GOÉS, Joaci. **Anatomia do ódio:** na família, no trabalho, na sociedade. Rio de Janeiro: Artes das Letras, 2004, p. 21.

PALFREY, John. GASSER, Urs. **Nascidos na era digital**: entendendo a primeira geração de nativos digitais. Porto Alegre: Artmed, 2011.

RECUERO. Raquel da Cunha. Comunidades em Redes Sociais na Internet: Proposta de Tipologia baseada no Fotolog.com. **Tese de Doutorado, apresentada na Universidade Federal do Rio Grande do Sul.** Disponível em:

http://www.raquelrecuero.com/teseraquelrecuero.pdf. Acesso em: 10 nov. 2019.

SILVA, Rosane Leal da; MARTINS, Anna Clara Lehmann; BORCHARDT, Carlise Kolbe. Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. **Revista Direito GV,** v. 14, p. 445-468, jul-dez 2011. Disponível em:

http://direitosp.fgv.br/publicacoes/revista/artigo/discursos-de-odio-redes-sociais-jurisprudencia-brasileira>. Acesso em: 10 nov. 2021.

STROPPA, Tatiana; ROTHEMBURG, Walter Claudius: Liberdade de expressão e discurso do ódio: o conflito discursivo nas redes sociais. In: **Revista Eletrônica do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria**. V 10, nº 2, 2015. Disponível em:

file:///C:/Users/Patr%C3%ADcia%20dos%20Reis/Desktop/19463-97462-1-PB.pdf. Acesso em: 10 nov. 2021.